EXCELENTÍSSIMO SENHOR JAMIL TORQUATO PEREIRA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

Pedido de Reconsideração em,
Modalidade: Pregão Eletrônico n° 90021/2026
Tipo: Eletrônica
Objeto: Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL contratação sob demanda por diária, de serviços de vigilância patrimonial desarmada, períodos diurnos e noturnos, para eventos institucionais, ações públicas e atividades extraordinárias em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social.
Recorrente: SEGURANÇA RAMOS LTDA (CNPJ n° 40.082.991/0001-13)
Recorrida: SAMMA VIGILÂNCIA. (CNPJ nº 21.556.418/0001-50)

COM A APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO
ART. 168, LEI 14.133/2021.

SEGURANÇA RAMOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.082.991/0001-13, com sede na Rua 808, nº 64, Sala 02, Setor Santa Rita, Catalão – GO, neste ato representada por seu representante legal, Sr. JOSÉ WELLINGTON RAMOS ANTUNES, portador do RG nº 2185474 SSP/GO e do CPF nº 779.706.671-04, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados in fine assinados, com endereço profissional na Rua Frederico Campos, nº 140, Centro, Catalão, Estado de Goiás (mandato em anexo), com fundamento no art. 165, inciso II, e no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Decisão que julgou o Recurso Administrativo interposto pela Peticionária como ***Improcedente*** no Processo registrado acima em epígrafe.

Nesse sentido, nos limites da Lei, **requer a remessa** desses Contra-argumentos à Instância Superior da estrutura do Poder Executivo desta Municipalidade, salvo em caso de benfazejo *juízo de retratação*.

Requer, ainda, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.8 do Edital, o **reconhecimento do efeito suspensivo legalmente atribuído ao presente pedido**, **com a imediata anulação da ilegal homologação do certame (intempestividade por antecipação)** — ato que, conforme adiante se demonstrará, foi praticado antes do exaurimento da via recursal administrativa, em desacordo com o art. 71, caput, da mesma Lei.

Requer, por fim, com amparo no art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, vista e cópia integral dos autos do processo administrativo, pedido já formulado no Recurso Administrativo e até o momento não apreciado.

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 06 de outubro de 2026.

Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão
OAB-GO nº 12.891

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

Cesario de Aguiar Silva Oliveira
OAB-GO nº 55.178

LUCAS SAMBRANA DOS SANTOS:01148892109
Assinado de forma digital por LUCAS SAMBRANA DOS SANTOS:01148892109
Dados: 2026.10.06 11:46:03 -03'00'

Lucas Sambrana dos Santos
OAB-GO nº 57.817

CESARIO DE AGUIAR SILVA OLIVEIRA:04485848167
Assinado de forma digital por CESARIO DE AGUIAR SILVA OLIVEIRA:04485848167
Dados: 2026.10.06 09:17:51 -03'00'

SEGURANCA RAMOS LTDA:40082991000113
Assinado de forma digital por SEGURANCA RAMOS LTDA:40082991000113
Dados: 2026.10.06 09:20:44 -03'00'

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VELOMAR RIOS, CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

Pedido de Reconsideração em,
Modalidade: Pregão Eletrônico n° 90021/2026
Tipo: Eletrônica
Objeto: Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL contratação sob demanda por diária, de serviços de vigilância patrimonial desarmada, períodos diurnos e noturnos, para eventos institucionais, ações públicas e atividades extraordinárias em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social.
Recorrente: SEGURANÇA RAMOS LTDA (CNPJ n° 40.082.991/0001-13)
Recorrida: SAMMA VIGILÂNCIA. (CNPJ nº 21.556.418/0001-50)

COM A APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO
ART. 168, LEI 14.133/2021.

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

I- BREVE SINOPSE FÁTICA

Inicialmente, Excelência, é importante ressaltar que, no dia 19 de agosto do presente ano, foi realizada, via Plataforma Digital *BLL,* Sessão Pública do processo licitatório, objeto desta Pretensão Recursal.

Participaram do processo licitatório 06 (seis) empresas/licitantes. Transcorrida a sessão, a Recorrida sagrou-se vencedora.

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

A Recorrente participou do certame, tendo sido superada, na fase de lances, pela licitante SAMMA VIGILÂNCIA LTDA, declarada vencedora dos Lotes 01, 02 e 03.

Ao analisar a documentação da Recorrida, a Peticionária identificou diversas ilegalidades/inconstitucionalidades na proposta de preços e as arguiu em sede de Recurso.

Ao avaliar o Recurso interposto, o Agente de Contratações elaborou Decisão, sem assinatura, no sentido de manter a decisão por ele outrora proferida, de manutenção da habilitação/classificação da Recorrida, mediante fundamentação "técnica" que contraria Princípios e normas de alçada Legal e, inclusive, Constitucional.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado a Autoridade Superior, *in casu*, o Secretário de Administração, que, em um parágrafo, em decisão não fundamentada, de maneira simplista, acompanha os argumentos esboçados pelo Agente de Contratações e mantem o indeferimento do Recurso.

Em seguida, a Recorrida foi homologada como vencedora do certame.

II- DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O Pedido de Reconsideração está positivado no inciso II do art. 165 da Lei 14.133/2021. Vejamos que diz o dispositivo:

[...]

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> [...]
> II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
> [...]

Bem como no Edital.

> **11. DOS RECURSOS:**
> [...]
> 11.8. O recurso e o **pedido de reconsideração terão efeito suspensivo** do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

O *decisum* aqui vergastado se trata de decisão terminativa, prolatada em sede de Recurso Administrativo, da qual não cabe recurso hierárquico.

Nesse sentido, em razão da ausência do Duplo Grau de Jurisdição, e com arrimo no Devido Processo Legal e Ampla Defesa, o presente Pedido, se mostra plenamente cabível.

Quando à tempestividade, a decisão foi prolatada em 02/10/2026. Vejamos:

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO e.assadvogados@gmail.com + 55 64 3411-6770



08/09/2026 00:00:01	JULGAMENTO DE RECURSOS		
02/10/2026 07:04:43	ARQUIVO DE JULGAMENTO ANEXADO	PREGOEIRO	Nome do arquivo: Decisão em Recurso - Licencet.pdf (https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appeal/judgements/f1a9ce90312404d8bfc6b2e6d1bfbbbd/ec.pdf)
02/10/2026 07:04:49	ARQUIVO DE JULGAMENTO ANEXADO	PREGOEIRO	Nome do arquivo: Julgamento de Recurso.pdf (https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appeal/judgements/4d7ef49a700fef0c6fc110b2e9b425e9b0.pdf)
02/10/2026 07:04:58	RECURSO JULGADO	PREGOEIRO	Conforme a íntegra da decisão em anexo.
02/10/2026 07:05:57	ARQUIVO DE JULGAMENTO ANEXADO	PREGOEIRO	Nome do arquivo: Decisão em Recurso - Segurança Ramos.pdf (https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appeal/judgements/c60e3b021fb74694a2cb39d693454565.pdf)
02/10/2026 07:05:57	ARQUIVO DE JULGAMENTO ANEXADO	PREGOEIRO	Nome do arquivo: Julgamento de Recurso.pdf (https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appeal/judgements/524fa2712a20df4b4f82d2d1de14bda2/fda.pdf)
02/10/2026 07:05:58	RECURSO JULGADO	PREGOEIRO	Conforme a íntegra da decisão em anexo.
02/10/2026 07:06:02	EM ADJUDICAÇÃO		
02/10/2026 09:45:01	LANCE	SAMMA VIGILÂNCIA LTDA (PARTICIPANTE 315)	1.691.481,20
02/10/2026 09:45:32	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Valores unitários definidos pelo vencedor.
05/10/2026 08:51:57	ADJUDICADO		
05/10/2026 08:52:00	HOMOLOGADO		

O art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê o pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da intimação, "relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico".

A decisão foi proferida em 02 de outubro de 2026 (sexta-feira). Contado o prazo de 3 (três) dias úteis da intimação, o termo final recai, na hipótese mais restritiva — a de intimação no próprio dia da decisão —, em 07 de outubro de 2026.

Nesse sentido, o presente Pedido de Reconsideração, além de próprio, se mostra tempestivo, devendo ser apreciado e julgado nos termos da Lei.

Ainda que assim não se entendesse — o que se admite apenas por amor ao debate —, a matéria aqui deduzida é de ordem pública e cognoscível a qualquer tempo até a homologação, por força do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a autoridade superior a ***"proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável"***. O presente pedido vale, subsidiariamente, como provocação ao exercício do poder-dever de autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

III- DO EFEITO SUSPENSIVO

Rua Frederico Campos, nº 140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

Ao Pedido de Reconsideração, segundo o art. 168 da Lei 14.133/2021 é automaticamente concedido o Efeito Suspensivo. Vejamos que diz o dispositivo:

> [...]
> Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
> [...]

Nesse sentido, ***REQUER*** que, ao presente caso, seja aplicado o referido efeito, nos termos da Lei.

IV- DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

Antes de adentrarmos no mérito do Pedido de Reconsideração em si, é necessário ventilarmos algumas preliminares de mérito, de caráter procedimental, sendo elas:

i. Da Decisão ilegítima do Agente de Contratação na Fase Recursal;

ii. Da nulidade da Decisão Exarada pelo Agente de Contratações e pela Autoridade Superior – Caráter formal do documento;

iii. Da ausência de Motivação/Fundamentação do *Decisum* da Autoridade Superior;

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO e.assadvogados@gmail.com + 55 64 3411-6770

iv. Das omissões decisórias: pedidos formulados e não apreciados e ausência de manifestação do órgão de assessoramento jurídico.

Em razão da multiplicidade de temas a serem tratados, ainda em sede de preliminar, por questões didático-metodológicas, pede-se vênia para apresentá-las em tópicos apartados.

4.1. DA DECISÃO ILEGÍTIMA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO NA FASE RECURSAL

Conforme narrado anteriormente, ao receber o Recurso, o Agente de Contratação o analisou e **prolatou DECISÃO**, no sentido de conhecer do remédio e, no mérito, negar-lhe provimento. Vejamos:

"Decisão em Recurso Administrativo" de 01/10/2026, subscrita pelo Agente de Contratação.

3. DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2026, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SEGURANÇA RAMOS LTDA**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, **NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Por consequência, **MANTENHO a decisão que classificou e habilitou a empresa SAMMA VIGILÂNCIA LTDA nos Lotes 01, 02 e 03**, uma vez que não restou demonstrada a alegada inexequibilidade de sua proposta.

Mantêm-se, portanto, os atos praticados no certame quanto à classificação e habilitação da Recorrida, devendo o procedimento prosseguir em seus ulteriores termos.

Catalão – GO, 01 de outubro de 2026.

Niremberg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
(Original assinado)

Rua Frederico Campos, nº 140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO e.assadvogados@gmail.com + 55 64 3411-6770

Tal decisão é ilegítima, haja vista a **INCOMPETÊNCIA** do Agente de Contratação para prolatá-la.

Ao disciplinar os recursos, a Lei nº 14.133/2021 positiva o seguinte:

> [...]
> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> b) julgamento das propostas;
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> [...]
> § 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
> [...]

A redação legal é clara e não deixa dúvidas quanto à repartição de competências. À autoridade que praticou o ato — no caso, o Agente de Contratação — a lei atribui duas, e apenas duas, possibilidades: **reconsiderar o ato, ou encaminhar o recurso à autoridade superior acompanhado da sua motivação.**

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

Observe-se a precisão dos verbos empregados pelo legislador. À autoridade recorrida incumbe "reconsiderar" ou "encaminhar o recurso com a sua motivação". À autoridade superior, e somente a ela, incumbe "proferir sua decisão". Motivação e decisão são, no desenho legal, atos distintos, de titulares distintos.

Idêntica é a estrutura do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99, de aplicação subsidiária: ***"O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior."***

Não cabe ao Agente de Contratação, portanto, a atribuição de decidir sobre o recurso interposto, tampouco a de examinar lhe o mérito. A ele cabe apenas receber o recurso e, sendo o caso, retratar-se, ou, mantendo seu entendimento, expor os motivos pelos quais entende que sua decisão pretérita deve subsistir.

No caso concreto, contudo, o Agente de Contratação — a mesma pessoa que decidira classificar e habilitar a Recorrida — não se limitou a motivar: **julgou**.

Declarou, textualmente, "CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa SEGURANÇA RAMOS LTDA, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO". Proferiu, pois, ato de competência alheia.

E não se diga que teria havido delegação, ou que o vício seria convalidável. A Lei nº 9.784/99 fecha expressamente essa porta:

[...]

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

> Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.
> [...]
> Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:
> [...]
> II – a decisão de recursos administrativos;
> [...]

O dispositivo é peremptório: a decisão de recursos administrativos é matéria indelegável. Vale dizer: nem mesmo um ato formal de delegação poderia transferir ao Agente de Contratação a competência para julgar o recurso — quanto menos a sua assunção espontânea, sem ato algum que a autorizasse.

O ato praticado por agente absolutamente incompetente, em matéria que a lei declara indelegável, é nulo e não comporta convalidação.

A gravidade não é meramente formal. A lei instituiu o duplo exame — primeiro pela autoridade recorrida, em juízo de retratação; depois pela autoridade superior, em juízo decisório — precisamente para que o recurso não seja julgado por quem praticou o ato impugnado. É intuitivo que a autoridade que já decidiu em um sentido tenderá a negar o mérito do recurso que ataca sua própria decisão. Foi exatamente o que ocorreu.

E o resultado prático foi o esvaziamento integral da garantia: a Autoridade Superior, como adiante se verá, limitou-se a aderir ao ato nulo, sem exame próprio. Vale dizer: o recurso da Peticionária foi, na prática, julgado por quem praticou o ato recorrido — o que afronta o Devido Processo Legal e o Contraditório e a Ampla Defesa, assegurados ao processo

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

administrativo pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade e da Motivação, elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, por oportuno, que o próprio histórico da plataforma eletrônica corrobora o vício: as movimentações de 02 de outubro de 2026, às 07h04min53s e 07h05min58s, registram "RECURSO JULGADO" com atribuição expressa ao "PREGOEIRO", e não à Autoridade Superior.

Nesse sentido, ante as ilegalidades apontadas, que possuem caráter de nulidade absoluta, ***REQUER-SE*** seja declarada a nulidade da decisão de mérito prolatada pelo Agente de Contratação e de todos os atos que dela dependam, haja vista o grave *error in procedendo*.

4.2. DA NULIDADE DA DECISÃO EXARADA PELO AGENTE DE CONTRATAÇÕES E PELA AUTORIDADE SUPERIOR – CARÁTER FORMAL DO DOCUMENTO

Ao examinar a "Decisão" do Recurso Administrativo, elaborada pelo Agente de Contratação, e o "Julgamento de Recurso" exarado pela Autoridade Superior, observa-se que, em ambos os casos, os documentos disponibilizados à Peticionária constam desprovidos de assinatura — física ou eletrônica —, trazendo apenas a menção "(Original assinado)".

A forma do ato administrativo escrito é disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 9.784/99:

[...]

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

> Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.
> § 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.
> [...]

A assinatura não é adorno: é o elemento que imputa o ato a um agente determinado e permite aferir-lhe a autoria, a autenticidade e a competência. Sem ela, o documento disponibilizado ao administrado não permite verificar sequer quem o subscreveu — o que compromete o próprio exercício do direito de defesa.

Requer-se, por isso, a juntada aos autos dos originais devidamente assinados, ou a certificação da autenticidade e da autoria dos documentos por meio idôneo, sob pena de reconhecimento da nulidade dos atos, por inobservância da forma legal.

4.3. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM DA AUTORIDADE SUPERIOR

Após a "Decisão" exarada pelo Agente de Contratações, a Autoridade Superior, o Secretário de Administração, proferiu o seguinte julgamento:

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO e.assadvogados@gmail.com + 55 64 3411-6770

"Julgamento de Recurso – Autoridade Superior", de 02/10/2026.

JULGAMENTO DE RECURSO – AUTORIDADE SUPERIOR

O **Secretário Municipal de Administração,** do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pela Portaria Municipal nº 01, de 01 de janeiro de 2025, no uso de suas atribuições legais e constitucionais do cargo, e:

Considerando Edital e anexos do procedimento licitatório em epígrafe, com sessão eletrônica realizada através da plataforma BLL;

Considerando as propostas de preço e documentação de habilitação juntada pelas proponentes;

Considerando os recursos administrativos protocolizados pelas recorrentes **CONNECT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA**, e **SEGURANCA RAMOS LTDA;**

Considerando as contrarrazões apresentadas pela recorrida **SAMMA VIGILÂNCIA LTDA;**

Considerando as Decisões em Recurso Administrativo proferida pelo Pregoeiro do Município de Catalão.

RESOLVE:

I. Pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso interposto pela **CONNECT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA**, mantendo a decisão do pregoeiro em recurso.
II. Pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso interposto pela **SEGURANCA RAMOS LTDA**, mantendo a decisão do pregoeiro em recurso.

Catalão - GO, 02 de outubro de 2026.

Jamil Torquato Pereira
Secretário Municipal de Administração
(Original assinado)

Observe, Excelência, que o julgamento foi extremamente enxuto, sem nenhum tipo de fundamentação, calcando-se inteiramente na "Decisão" exarada pelo Agente de Contrações/Pregoeiro.

Conforme guerreado alhures, a "Decisão" realizada pelo "Pregoeiro" [sic] se trata de ato ilegal, nulo de pleno direito, ante a sua incompetência.

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO e.assadvogados@gmail.com + 55 64 3411-6770

Nesse sentido, por se tratar de ato nulo, tudo o que for dele derivado, também está maculado (Teoria do Fruto da Árvore Envenenada). Assim, considerando que a "Decisão" elaborada pelo Agente de Contratações é nula de pleno direito, por óbvio, o Julgamento da Autoridade Superior, que nela se baseou, também é nula.

Além dessa notória constatação, é necessário alertarmos a esse douto juízo, o caráter inconstitucional do julgamento prolatado.

Como pode-se observar, o Julgamento da Autoridade Superior, em parcas linhas, de maneira singela, nega provimento ao Recurso interposto.

Observe-se, Excelência, que o Secretário deixa de cumprir com seu dever constitucional de fundamentação/motivação.

O Dever de Fundamentação das Decisões administrativas trata-se de obrigação legal, segundo o art. 50 da Lei 9.784/99. De maneira análoga, ao Processo Administrativo, aplica-se o Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais, que é garantido pela Constituição, no inciso IX do art. 93. Decisão sem fundamentação é nula de pleno direito.

A prolação de decisão/julgamento sem a devida motivação, trata-se de ofensa a Carta Cidadã, especialmente no tocante aos seguintes Princípios/Enunciados Normativos:

i. Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais;

ii. Princípio do Devido Processo Legal;

iii. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa;

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO e.assadvogados@gmail.com + 55 64 3411-6770

iv. E no presente caso, Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Acresce que o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 determina que a autoridade superior "**DEVERÁ** proferir sua decisão" — comando que supõe juízo próprio, e não ratificação.

A exigência não é ritualística. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 511/2025 – Plenário (Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, TC 022.278/2024-9), reputou irregular a "ausência de motivação fundamentada na análise dos recursos interpostos", "em afronta ao princípio da motivação, disposto nos arts. 5º e 165, § 2º, da Lei 14.133/2021". E, no Acórdão nº 4.834/2022 – 1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, TC 027.747/2018-2), assentou que "a autoridade que homologa o pregão deve, sob pena de responsabilização, verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recurso interposto por licitante".

Excelência, são diversos Princípios e normas de alçada constitucional que foram maculadas pelo *decisum* vergastado, sendo cogente a sua declaração de nulidade de pleno direito.

4.4. DAS OMISSÕES DECISÓRIAS

O Recurso Administrativo formulou, em seu item "v", pedido expresso de remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município e ao Controle Interno. E, em seu item "vii", pedido de disponibilização da

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO e.assadvogados@gmail.com + 55 64 3411-6770

documentação integral do processo, desde os atos preparatórios, em homenagem ao princípio da transparência.

Nenhum dos dois foi apreciado — nem pela decisão do Agente de Contratação, nem pelo julgamento da Autoridade Superior. Não foram deferidos nem indeferidos: **foram ignorados**.

A omissão quanto ao pedido de vista é especialmente gravosa, porque o art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 assegura ao licitante "vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses". Registre-se que a planilha analítica que instrui o presente pedido, e que revela os vícios adiante demonstrados, somente chegou às mãos da Peticionária por via diversa da Administração.

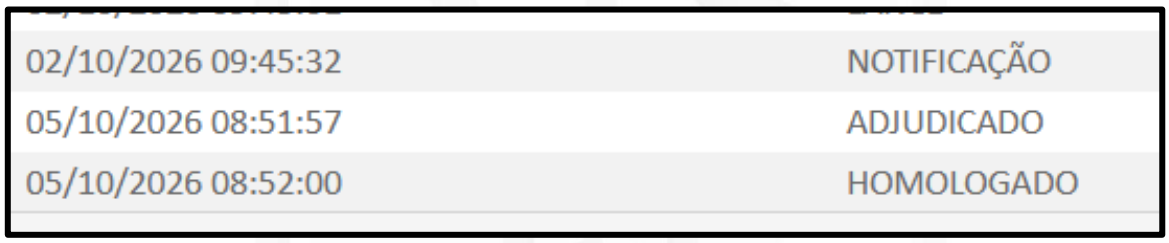
Quanto à manifestação jurídica, o art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 é imperativo: ***"Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente SERÁ auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que DEVERÁ dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias."***

Não há, nos autos a que a Peticionária teve acesso, qualquer manifestação da Procuradoria-Geral do Município sobre a matéria recursal. Nenhuma das duas decisões a menciona, refere ou indica tê-la considerado. A exigência, repita-se, não é ritualística: tratava-se de controvérsia sobre composição de custos de mão de obra, piso de convenção coletiva, jornada e adicionais trabalhistas — matéria em que o auxílio jurídico é precisamente o que a lei pressupõe.

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

4.5. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA HOMOLOGAÇÃO PRATICADA ANTES DO EXAURIMENTO DA VIA RECURSAL

A Requerente constatou, no sistema eletrônico da plataforma BLL Compras, em consulta realizada em 05/10/2026, que o certame já foi homologado — muito embora ainda estivesse em curso o prazo legal para a apresentação do presente pedido de reconsideração, cujo termo final é 07 de outubro de 2026. Vejamos:



02/10/2026 09:45:32	NOTIFICAÇÃO
05/10/2026 08:51:57	ADJUDICADO
05/10/2026 08:52:00	HOMOLOGADO

Plataforma BLL Compras – Processo 90021/2026: notificação em 02/10/2026, às 09h45min32s; adjudicação em 05/10/2026, às 08h51min57s; homologação em 05/10/2026, às 08h52min00s.

O ato é nulo.

O art. 71, caput, da Lei nº 14.133/2021 é inequívoco ao condicionar o encaminhamento do processo à autoridade superior — para, então, adjudicar e homologar — ao duplo pressuposto de estarem "encerradas as fases de julgamento e habilitação" e "exauridos os recursos administrativos". Enquanto fluía o prazo do art. 165, inciso II, os recursos administrativos não estavam exauridos.

A isso se soma o art. 168 da mesma Lei, que confere ao pedido de reconsideração efeito suspensivo "do ato ou da decisão recorrida até que

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

sobrevenha decisão final da autoridade competente" — regra reproduzida, nos mesmos termos, no item 11.8 do Edital. Homologar o certame enquanto corria esse prazo equivale a esvaziar, por antecipação, a utilidade do remédio que a lei assegura.

Não se alegue que o efeito suspensivo somente se instala com a efetiva interposição. O argumento prova demais: se bastasse à Administração homologar no intervalo entre a decisão e a interposição, o prazo legal seria letra morta, e o art. 71, caput, que exige o exaurimento, perderia qualquer sentido útil. A interpretação que se impõe, à luz dos Princípios da Legalidade, do Devido Processo e da Segurança Jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), é a de que a homologação pressupõe o escoamento *in albis* do prazo recursal.

A matéria é pacífica no Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 1.520/2013 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler, TC 006.493/2011-4), confirmado em grau de reexame pelo Acórdão nº 1.728/2014 – Plenário (Rel. Min. Raimundo Carreiro), a Corte assentou que ***"a homologação de licitação antes de esgotado o prazo para interposição de recurso É IRREGULARIDADE GRAVE A SER ATRIBUÍDA À AUTORIDADE QUE HOMOLOGOU o certame***". No caso ali julgado, a antecipação foi de apenas 2 (dois) dias úteis — e, ainda assim, o Tribunal a qualificou como "falha grave, haja vista a violação do princípio do devido processo licitatório", consignando que ***"o erro foi grosseiro e, portanto, houve grave violação no dever de cuidado"***, com aplicação de multa à autoridade homologadora.

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

No mesmo sentido, o Acórdão nº 3.785/2013 – 2ª Câmara (Rel. Min. José Jorge): ***"O direito à interposição de recurso em processo licitatório é vigorosa expressão do devido processo legal, sendo ilícita a sua supressão por parte da autoridade administrativa, sob qualquer pretexto."***

Requer-se, por isso, como medida prejudicial, a declaração de nulidade — ou, ao menos, a imediata suspensão dos efeitos — do ato de homologação, bem como a juntada aos autos do respectivo termo, com indicação de sua data e da autoridade que o praticou, documentos a que a Requerente, até o momento, não teve acesso.

4.6. DOS TERMOS CONCLUSIVOS: DA TEORIA DA CAUSA MADURA

Considerando as nulidades acima ventiladas, é imperativa a declaração de invalidade dos atos e decisões mencionados, em razão dos graves *errores in procedendo*.

Sucede que a mera cassação dos atos, com devolução dos autos para novo julgamento, prolongaria desnecessariamente o procedimento, em prejuízo do interesse público e da própria Administração.

Assim, estando a fase instrutória integralmente concluída e sendo a controvérsia exclusivamente documental — resolve-se pela simples leitura da proposta e da planilha de custos da Recorrida —, é plenamente cabível a aplicação da Teoria da Causa Madura, positivada no art. 1.013, § 3º, do

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO e.assadvogados@gmail.com + 55 64 3411-6770

Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo por força do art. 15 do mesmo diploma.

A providência atende aos Princípios da Eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), da Celeridade e da Razoável Duração do Processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), e encontra eco no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por essa razão, e sem prejuízo do reconhecimento das nulidades, a Peticionária passa a rebater os argumentos suscitados nas decisões e a reforçar as teses recursais, para que Vossa Excelência possa, desde logo, decidir o mérito.

V- DO MÉRITO

Vencidas as Preliminares e a Prejudicial, passemos para a análise do Mérito.

Estamos cientes da real necessidade de declaração de nulidade dos atos prolatados pelo Agente de Contratação e pela Autoridade Superior. Porém, como pedimos para que seja aplicada a Teoria da Causa Madura, iremos rebater os argumentos que foram suscitados, bem como iremos reforçar as teses recursais.

5.1. DAS PREMISSAS INCONTROVERSAS FIXADAS PELA PRÓPRIA DECISÃO

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

Antes de adentramos no mérito da questão, convém fixar o que a decisão recorrida estabeleceu como incontroverso os seguintes pontos:

- Que o Termo de Referência define a diária como o conjunto unitário e indivisível de prestação de serviços por 1 (um) profissional, em 1 (um) ponto de controle, durante 12 (doze) horas contínuas (item 6.5.1).
- Que a Administração, ao compor o orçamento estimativo, adotou expressamente a jornada-base de 44 horas semanais e o divisor de 30 dias (itens 15.2 e 15.3 do Termo de Referência).
- Que ***"é incontroverso que a futura contratada deverá observar integralmente a legislação trabalhista, previdenciária e tributária, a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, os intervalos legais, adicionais, encargos sociais e demais direitos dos trabalhadores empregados na execução do objeto".***
- Que ***"o princípio da vinculação ao edital impede que, após a apresentação das propostas e a realização da disputa, seja introduzido novo parâmetro de julgamento que não tenha sido previamente estabelecido pela Administração"***.
- Que, diante de indícios de inexequibilidade, ***"poderão ser realizadas diligências para que o licitante demonstre a viabilidade econômica de sua proposta".***
- Que o risco empresarial do licitante o vincula ao preço ofertado ***"desde que NÃO IMPLIQUE VIOLAÇÃO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS ou inexequibilidade efetivamente demonstrada"***.

Todas essas premissas são corretas. A Requerente as subscreve integralmente. O presente pedido demonstra, precisamente, que a aplicação coerente delas conduz ao resultado oposto ao que a decisão alcançou.

5.2. DO VÍCIO DA PROPOSTA

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

5.2.1. O QUE A DECISÃO AFIRMOU

Consta da "decisão" do Agente de Contratação:

> [...]
>
> Consequentemente, o simples fato de a SAMMA ter utilizado divisor 30 não constitui, por si só, vício de sua proposta, especialmente quando esse é precisamente o divisor expressamente adotado pela Administração em sua própria composição referencial.
>
> [...]

E, mais adiante, ao concluir:

> [...]
>
> Se o próprio Termo de Referência determinou, para fins de formação do orçamento estimativo, jornada-base de 44 horas semanais e divisor 30, não seria compatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da isonomia desclassificar posteriormente a proposta de uma licitante sob o fundamento de que deveria ter utilizado divisor diverso, não exigido pelo Edital ou pelo Termo de Referência.
>
> [...]

Frisa-se que, seguindo a Constituição Federal e a diversos dispositivos normativos de alçada legal, a premissa da "decisão" está totalmente equivocada.

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

5.2.2. O DIVISOR EFETIVAMENTE APLICADO PELA INTERESSADA É 22

A proposta comercial da SAMMA VIGILÂNCIA LTDA, datada de 19 de agosto de 2026, consigna, para os três lotes, os seguintes valores: "VALOR POR POSTO" de R$ 5.928,19 (vigilância desarmada diurna) e R$ 6.476,10 (vigilância desarmada noturna); e "VALOR DA DIÁRIA" de R$ 269,46 e R$ 294,37, respectivamente. Nos Lotes 02 e 03, a coluna correspondente vem expressamente rotulada como "VALOR DA DIÁRIA (fator divisor 30)".

Um milhão, seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais, e nove centavos.

LOTE 02 – Sec. Municipal deEducação

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR POR POSTO	QUANTITADE DE DIÁRIAS	VALOR DA DIÁRIA (fator divisor 30)	VALOR 12 MESES
1	VIGILÂNCIA DESARMADA DIURNA	R$ 5.928,19	3000	R$ 269,46	R$ 808.389,55

Proposta comercial da SAMMA Vigilância Ltda. – Lote 02: a coluna é rotulada "VALOR DA DIÁRIA (fator divisor 30)", mas R$ 5.928,19 ÷ 30 = R$ 197,61, e não R$ 269,46.

Basta efetuar a divisão anunciada:

Operação anunciada na proposta	Resultado	Diária declarada pela Interessada
R$ 5.928,19 ÷ 30 (diurna)	R$ 197,61	R$ 269,46 — não confere
R$ 6.476,10 ÷ 30 (noturna)	R$ 215,87	R$ 294,37 — não confere
R$ 5.928,19 ÷ 22 (diurna)	**R$ 269,4632**	**R$ 269,46 — confere**
R$ 6.476,10 ÷ 22 (noturna)	**R$ 294,3682**	**R$ 294,37 — confere**

O divisor 30 não produz os valores declarados. O divisor 22 os produz exatamente.

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

E a confirmação não depende de arredondamento. Tome-se a coluna "VALOR 12 MESES" da própria proposta:

Lote / item	Diárias	Cálculo com divisor 22	"VALOR 12 MESES" da proposta
Lotes 01 e 02 – diurna	3.000	R$ 808.389,55	R$ 808.389,55
Lotes 01 e 02 – noturna	3.000	R$ 883.104,55	R$ 883.104,55
Lote 03 – diurna	1.500	R$ 404.194,77	R$ 404.194,77
Lote 03 – noturna	1.500	R$ 441.552,27	R$ 441.552,27

A coincidência é integral, ao centavo, em todos os lotes e em ambos os turnos. Não há margem para dúvida: a Interessada dividiu seu custo mensal por 22, e não por 30, conforme recomendada pela Administração, configurando assim, **sobrepreço**.

5.2.3. A CONFIRMAÇÃO NA PLANILHA ANALÍTICA: A PRÓPRIA INTERESSADA ESCREVEU "22 DIAS"

A planilha de custos e formação de preços apresentada pela Interessada — ora juntada — dispensa qualquer inferência. No Submódulo 2.3 (Benefícios Mensais e Diários), os dois únicos benefícios lançados são calculados, de modo explícito, sobre 22 dias de trabalho por mês:

- "Transporte (Cláusula 10ª CCT – 22 dias)": 2,00 passagens/dia × R$ 5,00 × 22 dias/mês = R$ 220,00.

- "Auxílio-Refeição/Alimentação (Cláusula 9ª CCT – 22 dias)": 1,00 × R$ 25,00 × 22 dias/mês = R$ 550,00.

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

Os quadros de cálculo ao pé da planilha reproduzem a mesma premissa, na coluna “QTDE/MES”, com o valor 22.

D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente
E	Módulo 5 - Insumos Diversos
	Subtotal (A+B+C+D+E)
F	Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro
	Valor Total por Empregado
	Fator K

CÁLCULO VALE TRANSPORTE E VALE ALIMENTAÇÃO					
CÁLCULO **VALE TRANSPORTE**					
QTDE/DIA	VALOR		QTDE/MES	TOTAL	
2,00	R$	5,00	22	R$	220,00
%	Salário Base		TOTAL		
6,00	R$	1.825,00	R$		109,50
BENEFÍCIO VALE TRANSPORTE					
R$ 220,00	R$	109,50	**R$**		**110,50**

CÁLCULO **VALE ALIMENTAÇÃO** (CONFORME CCT)				
QTDE/DIA	VALOR	QTDE/MES	TOTAL	
1,00	25,00	22	R$	550,00
%	Valor indicado (cfe. CCT cláusula 9ª)	TOTAL		
8,50	R$ 550,00	R$		46,75
BENEFÍCIO VALE ALIMENTAÇÃO				
R$ 550,00	R$ 46,75	**R$**		**503,25**

Planilha analítica da SAMMA – quadros de cálculo do vale-transporte e do vale-alimentação: “QTDE/MES: 22”.

Vale dizer: a Interessada construiu sua planilha sobre a premissa de 22 dias trabalhados por mês, dividiu o custo mensal resultante por 22 para obter a diária — e rotulou a coluna de sua proposta como “fator divisor 30”.

5.2.4. DA RETIFICAÇÃO DE LAPSO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Requerente faz questão de retificar, expressamente, um lapso de suas razões recursais.

Ao descrever a metodologia da Interessada, o recurso afirmou que esta teria utilizado a fórmula “Custo Mensal do Colaborador / 30”. Fê-lo porque reproduziu o rótulo que a própria proposta da Interessada ostenta. O divisor efetivamente aplicado, como agora se demonstra, é 22.

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

O lapso é da Requerente e ora se corrige. Mas é imperioso observar o que dele resultou. A "decisão" recorrida registrou:

> [...]
>
> Há, ademais, inconsistência relevante no cálculo apresentado no próprio recurso. A Recorrente indica custos mensais de R$ 5.928,19 para o período diurno e R$ 6.476,10 para o noturno e, posteriormente, relaciona a divisão desses valores por 30 aos montantes de R$ 269,46 e R$ 294,37. Como observado nas contrarrazões, a simples operação aritmética entre os valores indicados não conduz aos resultados apresentados.
>
> [...]

A observação está correta em sua literalidade — e é, justamente, a prova do vício. A operação não conduz aos resultados apresentados porque o divisor declarado não é o divisor aplicado.

A decisão teve em mãos a chave do problema e a utilizou às avessas: em vez de indagar por que a divisão por 30 não produz o valor que a própria Interessada declarou, atribuiu o descompasso a erro de quem apenas transcrevera o rótulo.

A inconsistência aritmética não está no recurso. Está na proposta vencedora, que, convenientemente, não foi apreciada/reelaborada.

5.2.5. DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO e.assadvogados@gmail.com + 55 64 3411-6770

Pela teoria dos motivos determinantes, o ato administrativo cuja motivação se apoia em pressuposto fático inexistente é inválido, ainda que a autoridade dispusesse de competência para praticá-lo. A motivação, uma vez declinada, vincula o administrador e submete-se ao controle de veracidade.

No caso, a decisão não apenas mencionou o divisor 30 de passagem: fez dele a razão de decidir. Removida a premissa, a conclusão desaba por inteiro — e, mais do que isso, inverte-se.

Pelos próprios termos da decisão recorrida, o licitante não pode introduzir metodologia "não exigida pelo Edital ou pelo Termo de Referência".

Ora, o divisor 22 não consta do Edital, não consta do Termo de Referência e não corresponde a nenhum parâmetro da composição referencial da Administração. Foi a Interessada, e não a Requerente, quem substituiu o critério editalício por outro de sua preferência.

Aplicada com coerência, a *ratio* da "decisão" recorrida impõe exatamente o oposto do que ela decidiu.

5.2.6. DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO DIVISOR 22

Identificado o divisor efetivamente empregado (e exoticamente ignorado), cumpre examinar sua viabilidade.

A diária licitada é de 12 (doze) horas contínuas — premissa que a decisão recorrida expressamente reconheceu. Dividir o custo mensal de um empregado por 22 significa afirmar que esse mesmo empregado presta 22

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

diárias por mês, isto é, 264 (duzentas e sessenta e quatro) horas mensais de trabalho.

O número é materialmente impossível e juridicamente vedado. A jornada ordinária máxima é de 8 horas diárias e 44 semanais (art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal), o que corresponde a 220 horas mensais.

O acréscimo de horas extraordinárias é limitado a 2 horas diárias (art. 59 da CLT), de modo que o teto absoluto, em jornada ordinária acrescida do máximo de prorrogação, é de 10 horas por dia. Uma jornada de 12 horas contínuas somente é lícita no regime especial de compensação 12x36 (art. 59-A da CLT) — regime no qual o empregado trabalha, por definição, cerca de 15 turnos por mês, totalizando 180 horas.

Não existe, no ordenamento, hipótese que autorize 22 turnos de 12 horas no mesmo mês para o mesmo empregado. **A premissa da planilha da Interessada é, pois, INSUSTENTÁVEL em qualquer cenário.**

Antecipe-se, aqui, a objeção previsível: a de que nada obriga a Interessada a escalar o mesmo empregado nas 22 diárias, podendo revezar profissionais distintos. A objeção não socorre a proposta — e a demonstração é independente de qualquer hipótese de rotação.

O raciocínio é o seguinte. O Módulo 1 da planilha da Interessada precifica um empregado mensalista: salário-base mensal, adicional de periculosidade mensal e descanso semanal remunerado. O custo desse empregado é fixo no mês, qualquer que seja o número de diárias a que ele seja destacado. Logo, o custo de cada diária é, no mínimo, o custo mensal de

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

um empregado dividido pelo número máximo de turnos de 12 horas que um empregado pode licitamente prestar em um mês.

Esse número não é 22. Na única escala em que **a jornada de 12 horas contínuas é LÍCITA** — a compensação 12x36 do art. 59-A da CLT —, cada empregado presta, em média, 15,21 turnos por mês, resultado da divisão dos 365 dias do ano por 12 meses e por 2 (dias de trabalho e de folga alternados).

A rotação, portanto, nada altera: aumentar o número de empregados aumenta, na mesma proporção, o número de salários mensais. O quociente permanece o mesmo. Se, por hipótese, a Interessada escalasse 2 (dois) empregados para cobrir as 22 diárias mensais, o custo seria de 2 × R$ 5.928,19 ÷ 22 = R$ 538,93 por diária diurna — valor ainda maior.

Aplicando-se o divisor correto ao custo mensal declarado pela própria Interessada, tem-se:

Parâmetro	Diurna	Noturna
Custo mensal por posto declarado pela SAMMA	R$ 5.928,19	R$ 6.476,10
Turnos de 12h lícitos por empregado/mês (12x36)	15,21	15,21
Custo mínimo por diária	**R$ 389,76**	**R$ 425,78**
Diária ofertada pela SAMMA	R$ 269,46	R$ 294,37
Preço máximo do Edital	**R$ 292,43**	**R$ 321,57**
Excesso do custo mínimo sobre o teto	**+ 33,28%**	**+ 32,41%**

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

Vale dizer: pelos próprios números da Interessada, a diária diurna custaria R$ 389,76 e a noturna R$ 425,78 — respectivamente 33,28% e 32,41% acima do preço máximo do Edital, e muito acima dos R$ 269,46 e R$ 294,37 ofertados.

E aqui reside o ponto decisivo, que a decisão não examinou: não se trata de preferir o divisor 15 ao divisor 30. Trata-se de constatar que o divisor realmente empregado — 22 — não encontra amparo nem no Edital, nem no Termo de Referência, nem na Convenção Coletiva, nem na legislação trabalhista. É um número sem lastro, que produz, por construção, um custo unitário artificialmente reduzido.

No Acórdão nº 1.588/2024 – Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes), o Tribunal de Contas da União examinou contratação de serviços contínuos de segurança privada em que se debateram justamente os divisores 15 e 15,21 — este último, segundo ali se registrou, resultado aproximado da divisão do número de dias do ano pelo número de meses, na aritmética própria da escala 12x36.

5.3. DO DILEMA QUE A DECISÃO RECORRIDA INSTAURA

Cumpre, por fim, enfrentar o fundamento mais amplo da decisão recorrida: o de que a Administração "também se encontra vinculada às regras que estabeleceu", e de que, tendo o Termo de Referência adotado jornada de 44 horas e divisor 30, não se poderia exigir do licitante critério diverso.

A premissa é verdadeira, mas incompleta. A vinculação ao instrumento convocatório é princípio de observância de edital válido — não

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

de convalidação de edital inválido/nulo. Cláusula editalícia não prevalece sobre a Constituição, sobre a CLT nem sobre a convenção coletiva da categoria; e o próprio art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a autoridade superior a anular a licitação "**sempre que presente ilegalidade insanável**", o que seria incompreensível se a vinculação ao edital pudesse sanar o que a lei reputa insanável (como diria um velho ditado popular: *o capim comendo a vaca*).

Daí o dilema que a decisão recorrida instaura e não resolve. De duas, uma:

- Ou o divisor 30 e a jornada de 44 horas constituem critério válido e vinculante do certame — e, nesse caso, a Interessada o descumpriu, ao aplicar o divisor 22, metodologia não prevista no Edital nem no Termo de Referência, impondo-se a diligência e, sucessivamente, a desclassificação, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Além disso, reconhecer o divisor 30, reputa-se reconhecer que a jornada de trabalho da diária é de 8 horas e não de 12 horas, conforme está no edital, reputando-se vício do ato convocatório, impondo-se a anulação do certame na forma do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;
- Ou o divisor 30 não pode prevalecer, por ser incompatível com a jornada de 12 horas que o mesmo documento exige — e, nesse caso, o vício é do ato convocatório, impondo-se a anulação do certame na forma do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Em nenhuma das duas hipóteses a decisão recorrida pode subsistir. O que não é possível é sustentar, simultaneamente, que o divisor do Termo

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

de Referência vincula a tal ponto que impede o exame da proposta, e que não vincula a ponto de tornar irrelevante que a proposta o tenha descumprido.

São matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, que Vossa Excelência pode e deve enfrentar no exercício da autotutela, independentemente de provocação (art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal).

5.4. DAS CONSEQUÊNCIAS E DO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO

Preço que não cobre o custo da mão de obra não desaparece: é transferido. O déficit demonstrado somente pode ser absorvido pela supressão de direitos trabalhistas, pela sonegação de tributos e contribuições, ou pela inadimplência da contratada — todas hipóteses ilícitas, todas com repercussão direta sobre o Município.

Na hipótese de inadimplemento das verbas trabalhistas, o Município de Catalão poderá responder subsidiariamente, na forma do inciso V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, desde que evidenciada conduta culposa no dever de fiscalização. E o risco de reconhecimento dessa culpa cresce de modo decisivo quando a Administração, provocada por licitante que apontou indícios concretos e documentados, deixa de realizar a diligência que o próprio edital assegura — tanto mais quando a planilha da contratada, juntada a estes autos, precifica remuneração inferior ao piso normativo vigente.

Rua Frederico Campos, nº 140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

A economia aparente converte-se, com elevada probabilidade, em passivo judicial futuro — e, ainda, em risco de descontinuidade do próprio serviço de vigilância, cuja execução depende da higidez econômica da contratada.

Não se trata, pois, de zelo pelo interesse de licitante inconformado, mas de proteção do Erário e da legalidade da contratação.

VI- DOS TERMOS CONCLUSIVOS

Excelência, chega-se ao termo destas razões.

Conforme ventilado alhures, há diversos erros procedimentais no processo em epígrafe, todos de natureza insanável, que afetam a lisura do certame.

Além das questões procedimentais, verifica-se que há vícios no edital, sendo que o mesmo alega que o divisor correto para a quantificação da diária é 30, porém, exige uma escala de trabalho de 12h, que configuraria a escolha do divisor 15 (ou de 15,21).

Por fim, é mister salientar que, independentemente do divisor utilizado como norteador (seja 30 ou seja 15), a proposta da Recorrida não se sustenta, estando inexequível em ambos os cenários.

Excelência, os vícios são muitos e são graves.

Os vícios do edital, por exemplo, são passíveis de derrubar todo o certame, uma vez que as suas ilegalidades/inconstitucionalidades maculam uma série de princípios e enunciados normativos.

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

Caso Vossa Excelência entenda que não seja o caso de nulidade do edital, os vícios procedimentais ventilados são graves e colocam em xeque lisura, a integridade e a legalidade do certame.

Caso Vossa Excelência entenda que esses argumentos não são suficientes, a proposta apresentada pela Recorrida contém erros graves, que levam a sua inexequibilidade, seja qual for o divisor empregado (30 e 15), uma vez que ela utilizou, como base, o divisor 22.

Todos os argumentos suscitados são graves e maculam a integridade do certame. Todos eles tratam de matéria de ordem pública, cognoscíveis, inclusive, de ofício.

A cassação dos atos proferidos até o momento é cogente.

VII- DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, ***requer***:

a) o conhecimento e o processamento do presente Pedido de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo, nos termos do art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

b) a remessa dos autos a Procuradoria Geral do Município e ao Controle Interno do Município, nos termos do art. 168, parágrafo único, e do art. 169, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, para manifestação prévia sobre a matéria — pedido já formulado e não apreciado;

c) como medida prejudicial e de urgência, o reconhecimento do efeito suspensivo do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 do processo administrativo em questão;

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770

d) declaração da nulidade do certame, haja vista a existência de inconstitucionalidades no Termo de Referência;

e) em caráter subsidiário, caso Vossa Excelência entenda que não é o caso de nulidade do certame, declaração da nulidade da Decisão prolatada pelo Agente de Contratações, bem como a declaração da nulidade do Julgamento proferido pelo Secretário de Administração, pelos fatos e fundamentos alhures expostos;

f) que, haja vista a cassação do *decisum* recursal, que seja aplicado ao presente caso a Teoria da Causa Madura;

g) em caráter subsidiário, caso não seja reconhecida a inconstitucionalidade do Termo de Referência, que a proposta da Recorrida seja declarada como inconstitucional e inexequível, em razão da aplicação do divisor 22 ao invés do divisor 15;

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 06 de outubro de 2026.

CESARIO DE AGUIAR SILVA OLIVEIRA:04485848167
Assinado de forma digital por CESARIO DE AGUIAR SILVA OLIVEIRA:04485848167
Dados: 2026.10.06 09:21:13 -03'00'

Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão
OAB-GO nº 12.891

Cesario de Aguiar Silva Oliveira
OAB-GO nº 55.178

SEGURANCA RAMOS LTDA:40082991000113
Assinado de forma digital por SEGURANCA RAMOS LTDA:40082991000113
Dados: 2026.10.06 09:21:01 -03'00'

Lucas Sambrana dos Santos
OAB-GO nº 57.817

LUCAS SAMBRANA DOS SANTOS:01148892109
Assinado de forma digital por LUCAS SAMBRANA DOS SANTOS:01148892109
Dados: 2026.10.06 11:47:43 -03'00'

Rua Frederico Campos, nº140 - Centro - 75.701-410/Catalão-GO
e.assadvogados@gmail.com
+ 55 64 3411-6770